



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0037302-89.2022.8.19.0001

Embargante: CONCESSIONARIA RIO PAX S A

Embargado: ANNE SHEYLA SILVA DOS SANTOS

Relatora: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EVIDENCIADO O PROPÓSITO DE REFORMA DO JULGADO POR VIA IMPRÓPRIA. O Embargante aponta que embora tenha sido afirmado no acórdão que “não há qualquer prova das alegações da Ré de que o lugar onde localizava o nicho de propriedade da Autora corria risco de alagamento e que por esse motivo realizou a mudança de local”, fato é que os documentos de index 76/78 comprovam o contrário. Requer, assim, a atribuição de efeitos infringentes para que seja a decisão reformada. Reanálise do mérito. Embargos de declaração não se prestam para reanálise de matéria de mérito já enfrentada. Na hipótese, a decisão foi regularmente fundamentada, não demonstrando a Embargante qualquer vício a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração do Acórdão que julgou Apelação Cível nº **0037302-89.2022.8.19.0001**, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0037302-89.2022.8.19.0001

I – RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos pela Ré, ora Embargante, contra acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação, cuja ementa a seguir se expõe:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NICHOS PÉRPETUOS. MUDANÇA DE LOCAL SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. Ré não comprovou nenhum fato que justifique a mudança de local do nicho perpétuo de propriedade da Autora, sem prévio aviso. Falha na prestação do serviço. Infringência aos princípios da boa-fé e informação. Danos morais caracterizados. Valor de R\$ 8.000,00 fixado na sentença que se revela razoável e proporcional, observadas as peculiaridades do caso concreto. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

O Embargante (index 156) aponta que embora tenha sido afirmado no acórdão que “não há qualquer prova das alegações da Ré de que o lugar onde localizava o nicho de propriedade da Autora corria risco de alagamento e que por esse motivo realizou a mudança de local”, fato é que os documentos de index 76/78 comprovam o contrário. Requer, assim, a atribuição de efeitos infringentes para que seja a decisão reformada.



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0037302-89.2022.8.19.0001

II – VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição destes embargos de declaração, manejados com fundamento no Código de Processo Civil de 2015.

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão, em que o Embargante aponta que embora tenha sido afirmado no acórdão que “não há qualquer prova das alegações da Ré de que o lugar onde localizava o nicho de propriedade da Autora corria risco de alagamento e que por esse motivo realizou a mudança de local”, fato é que os documentos de index 76/78 comprovam o contrário.

Por certo os embargos de declaração servem para suprir omissão ou aclarar obscuridade que interfira na solução da lide, assim como sanar qualquer contradição entre premissa e conclusão, acaso identificada, tendo sido acrescentado no Código de Processo Civil de 2015 a possibilidade de correção de erro material, que não está presente *in casu*, estando o acórdão em conformidade com art. 489, I CPC.

Primeiramente, vale lembrar que ao órgão julgador cabe decidir a lide indicando os motivos que formaram seu convencimento, e não responder à exaustão as alegações das partes.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula n.º 52 deste E. TJRJ, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”

Não possui razão o Embargante.

Verifica-se que o Embargante pretende por meio desses embargados reanálise de documentos para enfrentamento de matéria de mérito, já abordadas na decisão, pelo que os embargos de declaração não se prestam para tal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado



4

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0037302-89.2022.8.19.0001

Desse modo, da análise das razões recursais, verifica-se a nítida pretensão de rediscussão da matéria suficientemente resolvida pelo colegiado.

Na hipótese, a decisão foi regularmente fundamentada, não demonstrando a Embargantes qualquer vício a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Desta forma, improcedem os presentes embargos de declaração

Em tais condições, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **REJEITAR** os embargos de declaração ofertados.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2023.

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relator

LG

